



LEI MUNICIPAL Nº 3.294/2021, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (Fundeb), nos termos do Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º O CACS tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb e atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, serão exercidos pelo CACS.

CAPÍTULO II Das Competências

Art. 4º O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais dos recursos do Fundeb, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundeb, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:



a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

Art. 5º Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundeb pelo Poder Executivo Municipal;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos recursos do Fundeb;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.



Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso I deste artigo deve ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da correspondente prestação de contas aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III **Da Composição**

Art. 6º O CACS será constituído por:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, integrantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores da educação pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

III - 1 (um) representante dos diretores de escola de educação pública da Rede Municipal de Ensino;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas de educação pública da Rede Municipal de Ensino;

V - 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes de escolas de educação pública da Rede Municipal de Ensino;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes de escolas de educação pública da Rede Municipal de Ensino;

§ 1º Integrarão ainda o CACS, quando houver:

I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas do campo;

V - 1 (um) representante das escolas indígenas;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no CACS, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º Na hipótese de o titular e/ou o suplente incorrer(em), ainda que simultaneamente, na situação de afastamento definitivo, o segmento ou representação responsável pela indicação deve indicar novo titular e/ou novo suplente para o CACS num prazo não superior a 30 (trinta) dias.



§ 4º Os representantes dos estudantes de escolas de educação pública da Rede Municipal de Ensino deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 5º Na hipótese de inexistência de estudantes maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do CACS, com direito a voz.

§ 6º Para fins da representação disposta no inciso III, do parágrafo § 1º deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - atestar o seu funcionamento, há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital do processo eletivo;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

Art. 7º São impedidos de integrar o CACS:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes com idade inferior a 18 (dezoito) anos, que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no Art. 7º desta Lei, serão indicados, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, na seguinte conformidade:

I - no caso dos representantes do Poder Executivo Municipal, pelo Prefeito;



II - no caso das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

III - no caso dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

IV - no caso dos representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

V - nos casos das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

VI - no caso do representante do Conselho Tutelar, por indicação de seus pares;

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de Decreto, os integrantes dos CACS.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares:

I - na primeira reunião do colegiado, quando de sua constituição;

II - nas demais hipóteses previstas no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no CACS;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;



VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no CACS, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12. O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 13. As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, a cada bimestre, com a presença da maioria dos membros, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal disponibilizará em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o CACS;
- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo CACS.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, disponibilizará infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões.

Art. 16. Durante o prazo previsto no Art. 8º desta Lei, os novos membros devem reunir-se com os membros atuais, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do CACS.

Parágrafo único. Os membros do CACS permanecerão em exercício até a nomeação dos novos membros.



Art. 17. O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.603, de 15 de junho de 2007, a contar do decreto de nomeação do primeiro mandato dos membros do CACS.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 27
(vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2021.



FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Registre-se e Publique-se



FAUSTON GUSTAVO SARAIVA
Secretário Municipal de Administração